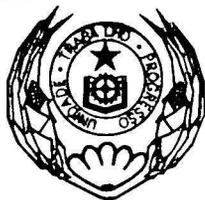


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para pagar e seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00

AVULSO: por cada duas páginas: 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 41/II/84:

Aprova o Código de Água.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 41/II/84

de 18 de Junho

O decréscimo do nível geral das águas, sem reabastecimento estatisticamente significativo dos lençóis freáticos, tende a colocar o país no inquietante limiar da crise hídrica generalizada.

Sendo certo que o combate a esse progressivo definhamento tem vindo a ser empreendido em escala mais ou menos larga, quer através da racionalização progressiva da gestão do recurso, quer através de medidas de fomento — diques de correcção torrencial, revestimento florestal, etc. — é incontestável que, até ao presente, a gestão da água em Cabo Verde tem-se resumido à administração da pública carência de um bem de primeira necessidade.

De facto, os nossos recursos disponíveis em água estão largamente dependentes das chuvas, cuja irregularidade de precipitação é por demais conhecida. Daí que a

busca das soluções capazes de colmatar essa carência passe necessariamente por opções de exploração das águas subterrâneas ou pela dessalinização da água do mar, por um lado e, por outro, pela estrita racionalização do uso da água.

Ora a materialização dessas opções impostas por objectivas necessidades sociais, não é possível sem uma directa intervenção do Estado no domínio hídrico, intervenção essa que pressuposta para o seu desenvolvimento, afirma-se para o disciplinamento da sua distribuição, uso e controle, quer qualitativo, quer quantitativo.

Na verdade, foi a necessidade de intervir directamente na gestão de um recurso que, sendo essencial para a vida, é, no nosso caso, já escasso e tende para a finitude — que levou o Decreto-Lei n.º 18/75 a afirmar o princípio da dominialidade pública das águas subterrâneas e posteriormente a Constituição da República a consagrar que todos os recursos hídricos do País são propriedade do Estado e bem de todo o povo.

O presente Código assenta, pois, primeiro, no princípio da dominialidade pública das águas e, segundo, no seu outro correlativo e que é o de a água ser um bem geral e cuja racionalização importa a todo o Povo. Na situação de penúria de água que se vive em Cabo Verde é de capital importância para a satisfação equilibrada das necessidades básicas de todos os utentes, que aos órgãos de gestão dos recursos hídricos sejam propiciadas condições para uma actuação flexível, capaz de se adaptar, em cada momento, às múltiplas circunstâncias que afectam o equilíbrio entre as necessidades e as disponibilidades.

Pretende-se, pois, com a presente lei, alcançar esse objectivo essencial mediante um sistema que defina o quadro jurídico-institucional dentro do qual esses órgãos devem mover-se, conferindo-lhes os meios e os poderes necessários à adopção das soluções mais adequadas às diversas situações.

E assim que, a par da dominialidade pública das águas, se assenta como princípios fundamentais do presente Código o de que as obras hidráulicas de interesse colectivo pertencem ao domínio público do Estado, e de que gestão dos recursos hídricos se deve fazer de forma planificada, e através de uma administração centralizada a nível nacional.

Por outro lado, houve que ter em conta os interesses legítimos constituídos validamente ao abrigo da ordem jurídica anterior e que não violem os princípios do sistema jurídico actual. E é neste contexto que expressamente se regulamenta os direitos de uso dos particulares em matéria de água, o que se justifica pela necessidade de garantir aos cidadãos a segurança e a estabilidade das relações jurídicas constituídas, elemento importante da segurança colectiva e factor relevante da confiança e paz social.

Se é certo, porém, que o princípio da dominialidade pública dos recursos hídricos é perfeitamente compatível com a subsistência dos direitos dos particulares, não é menos evidente que estes direitos estão condicionados pela própria necessidade de racionalização de um bem que tende à quase ameaça de racionamento. Daí que o exercício do direito de uso da água pelos particulares fique em regra dependente de concessão ou licença, obedecendo cada uma delas a uma detalhada disciplina processual a ser seguida como condição de atribuição desse direito.

Salvaguardou-se também a necessidade de se garantir a participação de todos os sectores interessados na gestão de um recurso que já não é mais desdobrado num complexo de funções diferenciadas mas visto como recurso merecedor de uma gestão global.

É da necessidade dessa gestão integrada que, no tope da hierarquia surge o CNAG órgão onde têm assento representantes de todos os serviços que desempenham funções no domínio das águas, que, sem centralizar a capacidade de execução, assegura a gestão nacional através dos poderes de planeamento, decisão e controlo de tudo o que respeita às águas e que coordena a acção dos organismos de gestão local sem lhes amputar a ampla competência própria.

O presente Código evidencia que o dimensionamento dos recursos hídricos em Cabo Verde não se põe a nível de soluções conjunturais mas sim a nível de um valoramento institucional em que por um lado se promove uma acção coordenada do Estado e, por outro, se admite uma grande participação dos utentes a diversos níveis, como forma de assegurar a sua sensibilização e um apoio que tende a transformar a problemática da água em parte da cultura nacional através da consciencialização de que, do desenvolvimento, conservação, aproveitamento e maior poupança dos nossos recursos hídricos dependerá o desenvolvimento económico-social do país e o futuro do nosso povo.

Nestes termos,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Objecto da lei)

1. A presente lei estabelece as bases gerais do regime jurídico de propriedade, protecção, conservação, desenvolvimento, administração e uso dos recursos hídricos da República de Cabo Verde.

2. Considera-se recurso hídrico a água nos diferentes estados físicos, seus leitos e aquíferos

Artigo 2.º

(Ambito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se a todos os recursos hídricos existentes no solo, subsolo e atmosfera da República de Cabo Verde.

2. O disposto nesta lei é aplicável à água dessalinizada.

3. A presente lei aplica-se igualmente às águas marítimas interiores e territoriais se e na medida em que, por qualquer forma, puderem interferir com os recursos hídricos referidos nos números antecedentes.

Artigo 3.º

(Princípio da dominialidade pública)

1. Todos os recursos hídricos pertencem ao domínio público do Estado.

2. Pertencem igualmente ao domínio público do Estado as obras hidráulicas realizadas por pessoas colectivas de direito público, as revertidas ao Estado por extinção das respectivas concessões e, em geral, as destinadas a uso público ou colectivo.

Artigo 4.º

(Princípio da desvinculação dos direitos sobre os recursos hídricos)

Sem prejuízo dos direitos conferidos pela presente lei e seus regulamentos aos proprietários usufrutuários e titulares da posse útil, o direito de propriedade ou outro sobre a terra não confere qualquer direito real sobre recursos hídricos.

Artigo 5.º

(Inalienabilidade)

1. Os recursos hídricos e as obras hidráulicas do domínio público são inalienáveis e não podem ser objecto

de direitos a favor de terceiros salvo pelos modos e dentro dos limites estabelecidos pelas leis que directamente lhes respeitem.

2. O disposto no número antecedente não prejudica a possibilidade de transferências dominiais entre pessoas colectivas de direito público, por acordo ou por decreto do Governo.

Artigo 6.º

(Uso comum)

1. A todos é lícito o uso dos recursos hídricos para os fins a que são destinados, nas condições estabelecidas na lei.

2. O uso de recursos hídricos é oneroso, estando sujeito ao pagamento de taxas nos termos da lei.

Artigo 7.º

(Benefício da colectividade)

A gestão dos recursos hídricos deve visar a obtenção de máximo benefício da colectividade, assegurando, paralelamente, o desenvolvimento e a conservação desses recursos, em condições de utilização racional.

Artigo 8.º

(Planeamento da gestão)

A gestão dos recursos hídricos deve ser planificada no quadro do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Artigo 9.º

(Participação)

1. É dever de todos os cidadãos, entidades públicas e privadas contribuir para o desenvolvimento, protecção, conservação, e melhor uso dos recursos hídricos e das obras hidráulicas.

2. Devem participar na gestão dos recursos hídricos os utentes de água e as entidades que intervenham na sua prospecção, produção, protecção, conservação e distribuição.

3. Com vista a assegurar a participação dos utentes a Administração dos recursos hídricos promoverá, nomeadamente:

- a) a criação de associações de utentes;
- b) a prévia discussão pública dos projectos importantes relativos aos recursos hídricos;
- c) o assento de representantes dos utentes nos órgãos de gestão;
- d) a criação de associações de defesa do ambiente.

Artigo 10.º

(Administração dos recursos hídricos.
Princípio da centralização)

1. A administração dos recursos hídricos incumbe ao Estado e rege-se, pelo princípio da centralização a nível nacional, sem prejuízo da possibilidade de desconcentração e de delegação de poderes nos termos da lei.

2. São órgãos de administração dos recursos hídricos:

- a) O Conselho Nacional de Águas (CNAG);
- b) As Comissões de Água (CA).

3. Na dependência directa do CNAG funciona a Junta dos Recursos Hídricos e o Registo Nacional de Águas.

CAPÍTULO II

Das funções do Estado

SECÇÃO I

Planeamento

Artigo 11.º

(Balanço hídrico)

Incumbe ao Estado proceder ao levantamento das necessidades nacionais em água, bem como ao inventário dos recursos hídricos existentes, potenciais e disponíveis, e estabelecer o balanço hídrico do país.

Artigo 12.º

(Planos de desenvolvimento dos recursos hídricos)

1. O planeamento do desenvolvimento dos recursos hídricos far-se-á através do Plano Nacional de Recursos Hídricos e de Planos de Desenvolvimento das circunscrições hidrográficas.

2. Na elaboração e implementação dos planos referidos neste artigo será garantida a participação dos utentes da água e dos sectores de actividade estatal interessados no desenvolvimento dos recursos hídricos e ter-se-ão ainda em conta as orientações do Plano Nacional de Desenvolvimento.

SECÇÃO II

Regulamentação

Artigo 13.º

(Poder regulamentar)

Compete ao Estado o poder regulamentar em tudo o que respeite à gestão e desenvolvimento dos recursos hídricos especialmente em matéria de prospecção, captação, conservação, protecção e uso de água.

Artigo 14.º

(Delegação)

O poder regulamentar poderá ser delegado nos municípios ou em outras pessoas colectivas públicas por escrito publicado no *Boletim Oficial*, definindo o objecto, a extensão e a duração da competência.

SECÇÃO III

Desenvolvimento

Artigo 15.º

(Princípio)

Incumbe ao Estado, promover, organizar e realizar a prospecção, captação e exploração dos recursos hídricos, bem como adoptar medidas adequadas de prevenção e controlo dos efeitos nocivos das águas.

Artigo 16.º**(Prospecção, captação e exploração)**

1. Salvo o disposto no número seguinte a prospecção, captação e exploração de águas subterrâneas e atmosféricas competem exclusivamente ao Estado.

2. Quando tal se justifique poderá o Estado autorizar a outras pessoas colectivas públicas ou a particulares a prospecção, captação e exploração de água para fins determinados.

Artigo 17.º**(Controlo das obras hidráulicas)**

1. A execução e a exploração de obras hidráulicas estão sujeitas a autorização, controle e fiscalização do Estado.

2. O disposto neste artigo aplica-se, nomeadamente à abertura, modificação e exploração de poços, furos, galerias e outras obras de captação e adução de águas.

Artigo 18.º**(Embargo)**

1. No exercício da sua função de controle o Estado pode embargar quaisquer obras hidráulicas iniciadas ou em curso, sem a competente autorização ou em contravenção às respectivas licenças.

2. A recusa de paralização das obras embargadas nos termos deste número ou o seu recomeço sem que o embargo tenha sido levantado constituem crime de desobediência.

Artigo 19.º**(Inutilização e destruição)**

1. O Estado pode igualmente proceder à inutilização ou destruição de obras hidráulicas executadas sem a competente autorização ou em contravenção às respectivas licenças.

2. A oposição material à execução das decisões tomadas ao abrigo do n.º 1 constitui crime de desobediência.

Artigo 20.º**(Normalização)**

Incumbe ao Estado a normalização dos critérios de projecto e de elementos de base bem como da tecnologia apropriada para a execução de obras hidráulicas.

Artigo 21.º**(Conceitos e tipos de obras hidráulicas)**

1. Para efeitos do presente Código, são consideradas hidráulicas as obras que se destinarem ao aproveitamento dos recursos hídricos e/ou à defesa contra os efeitos nocivos da água.

2. As obras hidráulicas podem ser de aproveitamento, de protecção ou mistas.

3. São de aproveitamento as obras destinadas a possibilitar, facilitar ou melhorar a captação, adução, tratamento, armazenamento e distribuição de água aos utentes.

4. Consideram-se de protecção as obras destinadas a prevenir danos causados pelas águas nas infraestruturas, nomeadamente as que protegem aproveitamentos hidráulicos, as estradas, pontes e diques, bem como as obras que se destinam a prevenir a poluição e contaminação acidentais ou naturais de recursos hídricos.

SECÇÃO IV**Protecção****Artigo 22.º****(Princípio)**

Incumbe ao Estado a protecção dos recursos hídricos, adoptando as medidas tendentes a prevenir ou combater a ocorrência ou os efeitos de factores susceptíveis de afectar a sua qualidade, quantidade ou uso normais.

Artigo 23.º**(Áreas de protecção)**

1. Sob proposta do Conselho Nacional de Águas o Governo estabelecerá áreas de protecção e defesa anexas às linhas de água naturais ou artificiais; e às obras hidráulicas de interesse colectivo. O diploma que estabelecer as áreas de protecção fixará as condições da sua utilização.

2. O Governo definirá a área adjacente às nascentes e obras de captação de água potável em que é proibida a realização de quaisquer construções ou actividades susceptíveis de prejudicar a qualidade ou quantidade da mesma.

Artigo 24.º**(Normas de qualidade da água)**

O Governo estabelecerá normas gerais sobre a qualidade dos recursos hídricos e os mecanismos da sua defesa.

Artigo 25.º**(Poluição e contaminação)**

1. A poluição e a contaminação dos recursos hídricos são proibidas e punidas por lei.

2. Considera-se poluição a alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas das águas produzida directa ou indirectamente pela actividade humana e que as torne desagradáveis à vista, paladar ou olfacto e prejudique o uso ou usos normais a que se destinam.

3. Considera-se contaminação a introdução ou o lançamento na água de organismos biológicos patogénicos ou de substâncias químicas que a tornem imprópria para consumo humano ou animal e para utilizações domésticas ou perigosa para a saúde pública.

Artigo 26.º**(Poluição e contaminação domésticas)**

1. O Estado e os municípios adoptarão as medidas adequadas ao combate à poluição e contaminação doméstica.

2. São consideradas domésticas a poluição e a contaminação provenientes de evacuação por qualquer processo de águas usadas ou lixos domésticos.

Artigo 27.º**(Poluição e contaminação animal, agrícola e industrial)**

A criação e o abeberamento de animais, o emprego de adubos e pesticidas para uso agrícola e o depósito de dejectos industriais serão regulamentados com vista a evitar que afectem a qualidade da água.

Artigo 28.º**(Descarga de águas residuais)**

1. Toda a descarga de águas residuais carece de autorização das entidades competentes do Estado.

2. A autorização só poderá ser concedida quando a descarga não prejudique a qualidade da água para além dos limites fixados nas normas em vigor.

3. Quando se trata de afluentes tóxicos ou sempre que a saúde pública esteja em perigo, é obrigatória a depuração das águas residuais.

4. As autarquias locais, as explorações agrícolas ou pecuárias, as fábricas, pocilgas, matadouros, leitarias, produtores de lacticínios e de adubos e os estabelecimentos similares são obrigados a declarar a localização dos emissores das suas águas residuais e cumprir as prescrições especiais das autoridades competentes em matéria de tratamento e controlo de afluentes.

5. Para os efeitos da presente lei consideram-se residuais:

- a) As águas cujas qualidades químicas, biológicas e físicas, incluindo a temperatura, foram modificadas pelo uso;
- b) As águas que, sem terem sido objecto de uma utilização, receberem substâncias estranhas provenientes de actividades sociais e económicas;
- c) As águas de minas e jazigos;
- d) Outras águas que tenham sido objecto de qualquer uso.

Artigo 29.º**(Lançamento de poluentes sólidos)**

Salvo autorização especial é proibido deitar nas águas lixos, detritos, resíduos ou outros poluentes sólidos de qualquer natureza.

SECÇÃO V**Investigação, formação e informação****Artigo 30.º****(Investigação e experimentação)**

1. O Estado deve promover a investigação e a experimentação no domínio dos recursos hídricos, visando, nomeadamente, a procura de novas fontes, métodos e técnicas para melhor aproveitamento, desenvolvimento e protecção da água.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente o Estado apoiará e dinamizará as estruturas existentes, criará condições para a sua coordenação eficiente e poderá instituir centros especializados de investigação e experimentação de recursos hídricos.

Artigo 31.º**(Ensino, informação e divulgação)**

Com vista à formação de uma consciência nacional sobre a problemática da água, o Estado promoverá:

- a) A inclusão nos programas oficiais de todos os graus de ensino de matérias relativas às normas e técnicas sobre conservação, protecção, prospecção e utilização correcta dos recursos hídricos;
- b) Campanhas de informação, palestras, publicações e outras actividades visando a divulgação e a sensibilização da comunidade nacional sobre a problemática dos recursos hídricos.

SECÇÃO VI**Apoio aos utentes****Artigo 32.º****(Assistência técnica)**

O Estado criará as condições necessárias à prestação de assistência técnica eficiente aos utentes dos recursos hídricos nos termos que forem regulamentados.

Artigo 33.º**(Incentivos fiscais e financeiros)**

Com o objectivo de incitar os utentes da água à escolha das soluções mais vantajosas para a colectividade o Estado poderá criar incentivos fiscais e financeiros, nomeadamente pela concessão de participações, de empréstimos e de vantagens fiscais relativamente aos custos de instalação de novos sistemas e métodos de captação, produção e utilização da água.

SECÇÃO VII**Regime tarifário****Artigo 34.º****(Competência)**

Compete ao Estado estabelecer o regime tarifário dos recursos hídricos.

Artigo 35.º**(Princípios orientadores)**

O regime tarifário visa:

- a) Proporcionar uma distribuição racional, eficiente e justa de água potável, o melhoramento das condições de saneamento básico e a criação de um meio ambiente agradável;

- b) Garantir o equilíbrio financeiro do sector;
- c) Fomentar a utilização óptima dos recursos hídricos mediante a procura de métodos e sistemas que permitam o seu aproveitamento racional, evitando perdas, esbajamento ou usos inadequados;
- d) Servir de instrumento da política económica geral e contribuir para a realização do Plano Nacional dos Recursos Hídricos;
- e) Contribuir para a realização da Reforma Agrária através de estímulos à produção cooperativa e à exploração directa da terra;
- f) Regular os custos da produção agro-pecuária tendo em consideração os objectivos da política de preços ao produtor e ao consumidor;
- g) Garantir a participação dos beneficiários directos no financiamento dos investimentos, nos custos de exploração e na formação de eventuais fundos de reposição, proporcionalmente ao aumento de benefícios obtidos em virtude da maior disponibilidade hídrica.

SECÇÃO VIII

Do Registo

Artigo 36.º

(Registo nacional de águas)

O Registo Nacional de Águas destina-se ao registo da localização e identificação de todos os pontos de água e obras hidráulicas existentes, bem como de todos os actos jurídicos relativos às águas.

Artigo 37.º

(Obrigatoriedade)

Serão obrigatoriamente inscritos no Registo Nacional de Águas a atribuição, modificação, suspensão, redução e extinção do direito de uso da água e, em geral, todos os actos jurídicos relativos às águas.

Artigo 38.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará o registo de águas, bem como a orgânica, competência e funcionamento do Registo Nacional de Águas.

CAPÍTULO III

Da Administração dos Recursos Hídricos

SECÇÃO I

Do Conselho Nacional de Águas

Artigo 39.º

(Função e composição)

1. O Conselho Nacional de Águas é o órgão central de gestão dos recursos hídricos.

2. O Conselho Nacional de Águas é presidido pelo Ministro do Desenvolvimento Rural e compreende representantes dos seguintes departamentos estatais:

Ministério do Interior;
Ministério do Desenvolvimento Rural;
Ministério dos Transportes e Comunicações;
Ministério da Habitação e Obras Públicas;
Ministério da Saúde e Assuntos Sociais;
Secretaria de Estado da Cooperação e do Planeamento;
Secretaria de Estado da Indústria e Energia.
Secretaria de Estado das Finanças.

3. Faz ainda parte do Conselho Nacional de Águas, um representante do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica e um representante dos Serviços de Investigação Agrária.

4. O Conselho Nacional de Águas depende directamente do Conselho de Ministros e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 40.º

(Dos membros do Conselho Nacional de Águas)

1. Os representantes dos diferentes departamentos referidos no artigo antecedente são designados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do membro de Governo responsável.

2. Serão designados um efectivo e um suplente por cada departamento.

3. Os membros do Conselho Nacional de Águas são designados por dois anos e podem ser reconduzidos por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 41.º

(Atribuições do Conselho Nacional de Águas)

São atribuições do Conselho:

- a) Assegurar o desenvolvimento e o uso dos recursos hídricos do país;
- b) Coordenar todas as actividades respeitantes à administração dos recursos hídricos;
- c) Garantir a aplicação das leis e normas relativas aos recursos hídricos.

Artigo 42.º

(Competência do Conselho Nacional de Águas)

1. Compete ao Conselho Nacional de Águas executar a política definida pelo Governo no domínio das águas e, em geral, ocupar-se de tudo o que respeite à administração dos recursos hídricos do país, designadamente:

- a) O estabelecimento de programas e planos para desenvolvimento, protecção e uso óptimos dos recursos hídricos;
- b) A promoção e coordenação dos trabalhos necessários para melhor aproveitamento e protecção dos recursos existentes e aumento das disponibilidades;

- c) A centralização e controle das actividades relativas ao uso e aproveitamento de água;
- d) A supervisão e controle da aplicação dos princípios e normas de gestão da água.

2. O Conselho Nacional de Águas pode delegar parte dos seus poderes, nos termos da lei, na Junta dos Recursos Hídricos e nas Comissões de Água.

Artigo 43.º

(Competência em matéria de planeamento)

No exercício da competência referida na alínea a) do artigo antecedente, o Conselho Nacional de Águas deve, nomeadamente:

- a) Propôr ao Governo linhas de definição da política de gestão dos recursos hídricos à escala nacional e regional;
- b) Elaborar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
- c) Propôr ao Governo medidas de carácter legislativo;
- d) Estabelecer directivas de aplicação obrigatória por todas as entidades encarregadas de funções específicas relativas à água nos diversos serviços do Estado;
- e) Organizar e manter actualizado o inventário dos recursos hídricos e das necessidades em água;
- f) Organizar o balanço hídrico;
- g) Coordenar as acções de investigação no domínio da água;
- h) Promover a formação no domínio da água.

Artigo 44.º

(Competência em matéria de obras hidráulicas)

No âmbito da competência referida na alínea b) do artigo 42.º cabe ao Conselho Nacional de Águas, nomeadamente:

- a) Promover, organizar e coordenar as actividades destinadas ao aumento das disponibilidades existentes, designadamente prospecção e exploração da água;
- b) Promover e coordenar a elaboração de projectos e a execução de obras de protecção e aproveitamento dos recursos hídricos;
- c) Coordenar as actividades relativas à produção da água, em todos os aspectos;
- d) Superintender as actividades relativas à qualidade da água, ao controle sanitário e à luta contra a poluição e à contaminação.

Artigo 45.º

(Competência em matéria de uso e aproveitamento)

No exercício da competência referida na alínea c) do artigo 42.º incumbe ao Conselho Nacional de Águas, designadamente:

- a) Regulamentar o regime das licenças e concessões:

b) Estabelecer o elenco dos usos possíveis dos recursos hídricos e a prioridade entre os mesmos de acordo com os princípios consagrados nesta lei;

- c) Organizar os sistemas de distribuição da água aos diversos utentes;
- d) Definir as taxas e tarifas da água.
- e) Administrar as estruturas nacionais da água.

Artigo 46.º

(Competência em matéria de supervisão e controle)

No exercício da sua competência referida na alínea d) do artigo 42.º, cabe ao Conselho Nacional de Águas, nomeadamente:

- a) Apreciar e resolver os conflitos entre utentes relativos à titularidade de exercício de direitos sobre a água, os ocorridos entre particulares e autoridades administrativas em matéria da água e, bem assim, os conflitos entre duas ou mais autoridades administrativas nesse domínio;
- b) Estabelecer multas e outras penalidades por contravenções hídricas;
- c) Exercer o controle e a fiscalização das obras hidráulicas e dos usos da água, em geral;
- d) Exercer a tutela sobre organismos que intervenham na gestão das águas;
- e) Aplicar sanções nos casos de contravenção, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal inerente à infracção cometida e aos danos causados.

Artigo 47.º

(Direito de Informação)

O CNAG tem o direito de requisitar e obter informações e dados de entidades públicas e privadas em matéria de suas atribuições.

Artigo 48.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Nacional de Águas reúne-se sempre que convocado pelo seu presidente e pelo menos uma vez em cada três meses.

2. O Conselho Nacional de Águas elaborará as normas de seu funcionamento.

Artigo 49.º

(Deliberação)

1. O CNAG só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

2. O CNAG delibera por consenso. Na falta deste ou quando qualquer dos membros requeira a votação, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros.

SECÇÃO II

Junta dos Recursos Hídricos

Artigo 50.º

(Função)

A Junta dos Recursos Hídricos é o organismo central de execução em matéria de recursos hídricos.

Artigo 51.º

(Competência da Junta)

1. Compete à Junta dos Recursos Hídricos preparar e executar as deliberações do Conselho Nacional de Águas, sendo responsável, designadamente, pela supervisão e coordenação de todas as actividades respeitantes à administração, prospecção, exploração e controlo da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, realização, manutenção, equipamento e conservação de obras hidráulicas e centralização dos dados sobre a água.

2. Compete ainda à Junta dos Recursos Hídricos exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Conselho Nacional de Águas.

3. No exercício da sua competência a Junta dos Recursos Hídricos actuará em ligação com os serviços estatais e outros organismos públicos com funções específicas no domínio dos recursos hídricos, promovendo a sua permanente articulação.

4. Desde que não sejam da competência específica de outros organismos públicos, a Junta dos Recursos Hídricos poderá realizar directamente e pelos seus próprios meios os trabalhos, as obras e as demais operações materiais necessárias à consecução dos objectivos definidos pelo CNAG ou requisitá-los aos serviços estatais ou outros organismos públicos dotados de necessária capacidade ou ainda contratar a sua execução com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais de reconhecida idoneidade e capacidade.

Artigo 52.º

(Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos)

1. A Junta é chefiada por um Director-Geral nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Conselho Nacional de Águas.

2. No exercício das suas funções, o Director-Geral está vinculado às determinações do Conselho Nacional de Águas.

3. O Director-Geral da Junta assegura o secretariado do Conselho Nacional de Águas.

SECÇÃO III

Das comissões de água

Artigo 53.º

(Circunscrições hidrográficas)

1. Para efeitos de administração local dos recursos hídricos, são constituídas unidades territoriais de gestão denominadas circunscrições hidrográficas.

2. As circunscrições hidrográficas são definidas pelo Governo, sob proposta do Conselho Nacional de Águas, tendo em conta as condições geográficas e naturais que

conferem unidade aos recursos e os critérios administrativos e económicos que garantam dimensão e viabilidade à circunscrição.

Artigo 54.º

(Comissão de Água)

1. A gestão dos recursos hídricos nas circunscrições hidrográficas compete às Comissões de Água.

2. A Comissão de Água é constituída por um representante do CNAG que preside, por representantes locais dos departamentos governamentais, membros do Conselho Nacional de Águas e por um representante de cada tipo expressivo de uso local escolhidos pelos respectivos utentes locais, até ao máximo de três.

Artigo 55.º

(Competência da Comissão de Água)

Compete à Comissão de Água:

- a) Executar as directivas emanadas do Conselho Nacional de Águas;
- b) Promover a recolha de dados sobre a água, a nível local;
- c) Manter as infraestruturas existentes;
- d) Organizar a distribuição de água pelos utentes e assegurar a assistência técnica aos mesmos;
- e) Cuidar da gestão administrativa e financeira dos recursos locais;
- f) Resolver conflitos locais e aplicar penas no quadro da competência delegada pelo CNAG;
- g) Controlar a qualidade da água a nível local;
- h) O mais que lhe for delegado pelo Conselho Nacional de Águas.

Artigo 56.º

(Brigada técnica)

Na dependência directa da Comissão da Água funciona uma Brigada Técnica constituída por pessoal especializado pertencente aos quadros da Junta dos Recursos Hídricos.

Artigo 57.º

(Funcionamento)

O Conselho Nacional de Águas estabelecerá em regulamento próprio as normas de funcionamento das Comissões de Água e o esquema do seu relacionamento com a Junta dos Recursos Hídricos e a outros organismos públicos com funções específicas no domínio dos recursos hídricos a nível central.

SECÇÃO IV

Das garantias

Artigo 58.º

(Recursos)

1. Das decisões das Comissões de Água cabe recurso hierárquico para o Conselho Nacional de Águas.

2. Das deliberações do Conselho Nacional de Águas cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 59.º

(Responsabilidade da Administração)

A Administração da Água é responsável pelos prejuízos causados por facto dos seus agentes.

Artigo 60.º

(Dever de fundamentar as decisões)

As decisões dos órgãos da Administração da Água que afectem direitos dos utentes, dirimam conflitos ou decidam sobre recursos são sempre reduzidas a escrito com os respectivos fundamentos.

CAPÍTULO IV

Do uso dos recursos hídricos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 61.º

(Fins a que os recursos hídricos se destinam)

Os recursos hídricos destinam-se a satisfazer as necessidades da população em água potável para fins domésticos e responder às exigências do desenvolvimento económico e social do país, nomeadamente nos domínios de:

- a) Saneamento básico e conservação do meio ambiente;
- b) Agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) Indústria;
- d) Serviços públicos;
- e) Recreação e cultura.

Artigo 62.º

(Prioridades)

1. O abastecimento da população em água potável e para fins domésticos é prioritário.

2. A ordem de prioridades dos restantes usos da água, será fixada pelo Conselho Nacional de Águas, para cada circunscrição hidrográfica, em conformidade com as orientações do Plano Nacional de Desenvolvimento e em função da importância sócio-económica da circunscrição.

Artigo 63.º

(Modos de exercício do direito de uso)

O direito de uso das águas pode ser exercido:

- a) Sem dependência de autorização;
- b) Por concessão;
- c) Mediante licença.

Artigo 64.º

(Casos de dispensa de autorização)

É livre, não carecendo por isso de autorização, o uso de:

- a) Águas para consumo individual e fins domésticos, provenientes de qualquer tipo de captação ou reservatórios públicos a tal destinados;

b) Águas pluviais caídas sobre um prédio particular desde que utilizadas pelo proprietário ou possuidor enquanto não extravazem do prédio, sem prejuízo dos direitos de terceiros;

c) Águas pluviais caídas sobre terrenos públicos;

d) Águas sobranças de prédios situados a montante, abandonadas pelo titular do respectivo direito de uso.

Artigo 65.º

(Casos de concessão)

1. Só podem ser objecto de concessão a exploração de recursos hídricos para abastecimento da população e aproveitamento de águas minero-medicinais.

2. Podem também ser estabelecidas concessões de recursos hídricos acessoriamente a concessões de serviços públicos.

Artigo 66.º

(Casos de licença)

Fora dos casos previstos nos artigos 64.º e 65.º o uso e aproveitamento de recursos hídricos fica sujeito a licença.

SECÇÃO II

Da atribuição do direito de uso

Artigo 67.º

(Necessidade de requerimento)

A concessão e a licença de uso da água devem ser requeridas às autoridades competentes.

Artigo 68.º

(Legitimidade para requerer)

1. A concessão e a licença podem ser requeridas por qualquer pessoa singular ou colectiva autorizada a exercer a actividade para a qual a água é destinada.

2. A concessão para abastecimento à população só pode ser feita a pessoa colectiva de direito público.

Artigo 69.º

(Requerimento)

As concessões e licenças serão pedidas em requerimento contendo a identificação do requerente, o objectivo do aproveitamento, a área em que vai fazer-se, o modo e processos de o realizar e o volume de águas a utilizar, quando isso não possa inferir-se directamente do objectivo do aproveitamento e acompanhado de memória justificativa das razões sociais, económicas ou técnicas do empreendimento.

Artigo 70.º

(Casos de recusa de licença)

A licença só pode ser recusada por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou quando prejudique direitos de terceiros.

Artigo 71.º**(Conteúdo obrigatório da licença e da concessão)**

1. A licença deverá determinar expressamente o fim a que a água se destina, o volume máximo que pode ser aproveitado, a área e o local de aproveitamento e as condições especiais a que fica subordinado.

2. Para além do referido no n.º 1, a concessão deverá determinar expressamente o respectivo prazo, as obras hidráulicas a realizar e os prazos da sua execução, a tarifa máxima de venda da água se ao caso couber, e os prazos e condições de resgate.

Artigo 72.º**(Prazo das concessões)**

A concessão não pode ser estabelecida por prazo superior a 30 anos.

Artigo 73.º**(Registo)**

A concessão e a licença devem, obrigatoriamente, ser inscritas no Registo Nacional de Águas sob pena de não poderem ser opostas a terceiro.

SECÇÃO III**Conteúdo do direito de uso****Artigo 74.º****(Direitos do titular)**

São direitos do titular de concessão ou de licença:

1. Utilizar os volumes de água autorizados;
2. Obter a protecção do Estado sempre que acções ilícitas de terceiros dificultem ou impeçam o uso das águas a que a concessão ou a licença se referem, sem prejuízo da faculdade de recorrer às vias judiciais adequadas para garantia do exercício e defesa do seu direito;
3. Ter assistência técnica fornecida pelo Estado, nos termos que forem estabelecidos por lei ou contrato;
4. Constituir servidões nos termos da lei;
5. Os demais que lhe forem conferidos ou reconhecidos por lei ou contrato.

Artigo 75.º**(Deveres do titular)**

São deveres gerais do titular de concessão ou de licença:

1. Fazer das águas um uso proveitoso e racional correspondente ao fim para que foram atribuídas;
2. Prevenir e combater os efeitos nocivos decorrentes da utilização dos recursos hídricos;
3. Adoptar medidas para impedir a contaminação e a poluição da água;
4. Utilizar a tecnologia e as técnicas recomendadas pelas entidades competentes;
5. Respeitar os direitos e legítimos interesses de terceiros;

6. Manter em bom estado de conservação e operacionalidade as instalações hidráulicas ao seu cuidado e contribuir para a manutenção das de interesse colectivo;

7. Colaborar com os organismos de gestão dos recursos hídricos na realização das atribuições destes;

8. Pagar nos prazos estabelecidos as taxas devidas pelo uso da água;

9. Comunicar às entidades competentes a ocorrência de qualquer facto que possa inibir na quantidade, qualidade e distribuição racional das águas;

10. Facilitar o trabalho de fiscalização das entidades competentes;

11. Adaptar medidas de economia de água;

12. Cumprir pontualmente as obrigações contidas na concessão ou na licença.

Artigo 76.º**(Alienabilidade e onerabilidade)**

1. O direito de uso não pode ser alienado nem onerado.
2. A transferência de actividade a que a água se destina para novo titular implica a transmissão do respectivo direito de uso em condições iguais às estabelecidas para o primitivo titular, quando essa transmissão tenha sido previamente aprovada pelas entidades competentes para a gestão dos recursos hídricos.

3. O disposto neste artigo aplica-se ao conjunto das coisas sobre que o direito de uso se exerce ou afectados a esse exercício, salvo tratando-se de instalações feitas com fim diverso do da concessão ou da licença.

Artigo 77.º**(Transmissibilidade mortis causa)**

Os direitos emergentes de concessão de recursos hídricos só se transmitem por sucessão legítima e em conjunto com a actividade a que a água se destina.

SECÇÃO IV**Limitação, modificação, suspensão e extinção do direito de uso****Artigo 78.º****(Requisição de águas)**

Em casos urgentes de incêndio ou calamidade pública as autoridades administrativas podem, sem processo nem indemnização, ordenar a utilização imediata de quaisquer águas atribuídas por concessão ou mediante licença, se e na medida em que se mostrarem necessárias para conter ou evitar os danos.

Artigo 79.º**(Limitação ao uso das águas)**

1. Ao titular de direito de uso sobre fonte ou nascente não é lícito mudar o seu curso costumado se a população se abastece dela ou das suas águas vertentes para fins domésticos.

2. O disposto no número 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, às águas pluviais referidas na alínea b) do artigo 64.º

3. O titular de direito de uso que, ao aproveitar águas subterrâneas, altere ou faça diminuir as águas de fonte ou reservatório destinado a uso público, é obrigado a repôr as coisas no estado anterior; não sendo isso possível é o direito de uso reduzido na medida do necessário para fornecer ao público água equivalente àquela de que ficou privado.

Artigo 80.º

(Modificação do direito de uso)

O Estado pode, a todo o tempo, impôr ao titular do direito de uso as modificações nas obras e no regime hidráulico da licença ou da concessão que, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, se mostrem necessárias.

Artigo 81.º

(Alteração substancial)

Se as modificações impostas ao abrigo do artigo antecedente determinarem uma alteração substancial das condições que serviram de base ao estabelecimento da concessão ou à atribuição de licenças, poderá o titular do direito de uso rescindir o contrato de concessão ou desistir de licença, sem prejuízo da indemnização que lhe seja devida nos termos da lei.

Artigo 82.º

(Suspensão e redução do direito de uso)

O direito de uso pode ser suspenso, ou reduzido o volume de água a aproveitar, nos casos do artigo 80.º ou a pedido expresso do titular devidamente justificado, nos termos que forem regulamentados.

Artigo 83.º

(Extinção do direito de uso)

1. O direito de uso extingue-se:
 - a) Por morte ou extinção do respectivo titular, salvo o disposto no artigo 77.º;
 - b) Pelo decurso do respectivo prazo;
 - c) Pela cessação da actividade para que a água é destinada;
 - d) Por inutilidade ou desnecessidade;
 - e) Pela renúncia expressa e escrita do titular;
 - f) Por abandono;
 - g) Por revogação fundamentada;
 - h) Pelo resgate da concessão.
2. Salvo disposição expressa em contrário, presume-se o abandono quando o titular não usar injustificadamente as águas atribuídas pelo espaço de seis meses.
3. São fundamentos para a revogação do direito de uso:
 - a) Não cumprimento injustificado do plano de aproveitamento;
 - b) Não fazer das águas atribuídas um uso proveitoso e racional correspondente ao fim a que se destinam;
 - c) Não pagamento das taxas devidas;
 - d) Prática de crime hídrico a que couber pena superior a dois anos de prisão;
 - e) Utilização das águas atribuídas para fins diversos dos a que se destinavam;
 - f) Infracção grave ou reiterada dos deveres impostos por lei ou das obrigações estabelecidas na licença ou concessão;
 - g) Situação de crise hídrica.

4. O resgate de concessão só pode efectivar-se decorrido pelo menos um terço do prazo estipulado e mediante notificação do concessionário com pelo menos um ano de antecedência.

Artigo 84.º

(Efeitos da extinção)

Extinto o direito de uso todas as coisas sobre que se exercia ou afectas ao seu exercício, nomeadamente todas as obras e instalações hidráulicas, reverterão imediatamente para o Estado, sem prejuízo de compensação a que o titular possa ter direito nos termos da lei ou contrato.

SECÇÃO V

Disposições diversas

Artigo 85.º

(Fiscalização)

O Estado tem o direito de fiscalizar, quando e pela forma que julgar mais conveniente, a exploração das concessões e o uso das licenças com o fim de verificar o cumprimento das condições impostas para o aproveitamento, assegurar o bom regime e política das águas e impedir a violação dos direitos de terceiros.

Artigo 86.º

(Situação de crise hídrica)

O Conselho Nacional de Águas poderá declarar uma ou mais zonas do país em situação de crise hídrica quando esteja posta em perigo grave a quantidade e qualidade da água ou o balanço entre as necessidades e as disponibilidades não permita uma conveniente garantia dos usos prioritários da água.

Artigo 87.º

(Irresponsabilidade do Estado)

O Estado é irresponsável por qualquer diminuição natural de caudal, caso fortuito ou de força maior que impeçam ao titular do direito de uso o integral aproveitamento dos volumes de água autorizados.

Artigo 88.º

(Regulamentação)

O Conselho Nacional de Águas regulamentará a atribuição e o regime das licenças e das concessões.

CAPÍTULO V

Das disposições penais

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 89.º

(Responsabilidade disciplinar, civil e criminal)

1. Qualquer violação às disposições da presente lei e seus regulamentos faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal conforme ao caso couber.

2. Toda a violação não expressamente qualificada como crime hídrico será considerada simples contravenção, punida nos termos da presente lei, seus regulamentos e demais legislação em vigor.

SECÇÃO II

Dos crimes hídricos

Artigo 90.º

(Obstáculos ao consumo humano)

As acções dolosas que visem impedir ou dificultar o uso da água para consumo humano são puníveis com pena de prisão de seis meses a dois anos.

Artigo 91.º

(Contaminação)

1. A contaminação dolosa de recursos hídricos é punível com pena de prisão de dois a oito anos, sem prejuízo de pena mais grave se a ela houver lugar.

2. A contaminação por mera negligência, é punida com pena de prisão de dois meses a dois anos, sem prejuízo de pena mais grave se a ela houver lugar.

Artigo 92.º

(Dano voluntário da obra ou instalação hidráulica)

O dano voluntário de barragens, diques, furos ou de qualquer outra obra ou instalação hidráulica é punível com prisão de dois a oito anos.

Artigo 93.º

(Captação não autorizada)

A execução de obras de captação não autorizadas é punível com pena de prisão de um a seis meses.

Artigo 94.º

(Tentativa e frustração)

A tentativa e a frustração de qualquer crime hídrico são sempre puníveis nos termos da lei geral.

SECÇÃO III

Das contravenções

Artigo 95.º

(Poluição)

A poluição de quaisquer recursos hídricos é punível com multa até 10 000 000\$.

Artigo 96.º

(Descarga de águas residuais)

As descargas de águas residuais não autorizadas ou feitas em desacordo com as condições prescritas pela autoridade competente são punidas com multa até 1 000 000\$.

Artigo 97.º

(Uso de água para fim não autorizado)

O uso de águas para fins não devida e antecipadamente autorizados é punível com multa até 50 000\$.

Artigo 98.º

(Obstáculo ao uso)

Aquele que impedir ou dificultar o uso lícito de água para os fins a que se destine é punido com multa até 50 000\$, salvo o disposto no artigo 94.º

Artigo 99.º

(Limite geral de multa por contravenção)

Para as contravenções não expressamente previstas na presente lei não poderá ser estabelecida multa superior a 100 000\$.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 100.º

(Direitos adquiridos)

1. O disposto na presente lei e nos diplomas que a regulamentarem não prejudica os direitos de uso adquiridos ao abrigo de lei, costume, acto ou contrato anteriores.

2. Os titulares dos direitos referidos no número antecedente ficam obrigados a prová-los por qualquer meio admitido em direito perante o Conselho Nacional de Águas no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.

3. Os direitos de uso reconhecidos nos termos deste artigo passam a reger-se pelo novo regime instituído pela presente lei e seus regulamentos, extinguindo-se, em todo o caso, num prazo máximo de 30 anos.

Artigo 101.º

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei no que não for cometido a outros órgãos e especialmente no que respeita a:

1. Regime tarifário;
2. Obras hidráulicas;
3. Qualidade da água;
4. Processo por contravenções hídricas.
5. Contencioso hídrico.
6. Situação de crise hídrica.

Artigo 102.º

(Revogação)

A presente lei revoga toda a legislação em contrário.

Artigo 103.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no prazo de um ano a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 23 de Maio de 1984.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 4 de Junho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.